a título gracioso, sem prejuízo do reembolso das despesas efectuadas no desempenho das funções que lhes forem cometidas.

2 — Os membros do Conselho Científico poderão ser remunerados, no âmbito das suas funções, pelos trabalhos e estudos efectua-

dos e cuja realização lhes tenha sido solicitada.

Art. 11.º O trabalho prestado à Comissão Nacional ou o exercício de funções como membro da Comissão Executiva suspende, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a de investigação científica, bem como a contagem dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários e assistentes convidados.

Art. $12.^{\circ} - 1$ — Os vogais da Comissão Nacional referidos nas alíneas b), c) e d) do n.° 1 do artigo $2.^{\circ}$ não carecem de novo despacho de nomeação nos casos em que a representação recaia sobre funcionários ou agentes, personalidades ou individualidades já nomeados anteriormente para integrarem aquela Comissão.

2 — Nos casos em que se pretenda que os funcionários e agentes anteriormente requisitados para prestar apoio à Comissão Nacional, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, mantenham essa situação não é necessário que seja proferido novo despacho de requisição.

Art. 13.º O Primeiro-Ministro pode delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma.

(D. R. n.º 246, I Série, 25-10-1989).

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 196/89/M

de 27 de Novembro

Tendo em atenção o pedido de autorização formulado pela «Lombard General Insurance Limited», com sede em Hong Kong, para o exercício da actividade seguradora em Macau;

Atendendo a que, concomitantemente, a «Lombard Continental Insurance plc» veio requerer o cancelamento da autorização que lhe fora concedida pela Portaria n.º 22/84/M, de 28 de Janeiro, invocando razões de administração interna do grupo económico onde ambas se inserem;

Considerando que há uma estreita ligação entre os dois pedidos e que a «Lombard General Insurance Limited» prosseguirá, sem quebra de continuidade, a actividade até aqui desenvolvida pela «Lombard Continental Insurance plc», passando a assumir a carteira de seguros desta, incluindo a responsabilidade inerente aos sinistros pendentes, bem como todo o activo e passivo da agência-geral de Macau desta última;

Verificados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, os pressupostos legais enunciados no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a delegação de competências conferida pela Portaria n.º 135/89/M, de 14 de Agosto, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo 1.º É autorizada a «Lombard General Insurance Limited», em chinês «Lung Tak Po Him Cong Si», nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, a exercer a actividade seguradora em Macau, explorando os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais legalmente estabelecidas ou que vierem a ser aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau:

Acidentes de Trabalho Incêndio Automóvel

Marítimo-carga

Diversos:

Acidentes pessoais

Viagens

Furto ou roubo

Responsabilidade civil geral

Valores em trânsito

Multi-riscos

Construções.

Art. 2.º Fica ainda esta seguradora autorizada, nos termos do artigo 91.º do citado diploma legal, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas do território de Macau.

Art. 3.º — 1. É revogada a autorização concedida à «Lombard Continental Insurance plc» pela Portaria n.º 22/84/M, de 28 de Janeiro.

2. O disposto no número anterior não afecta a validade e eficácia dos seguros em curso à data da revogação, que, no entanto, não poderão ser renovados ou prorrogados, nem sofrer uma elevação das respectivas importâncias.

Art. 4.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990.

Governo de Macau, aos 22 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, António Alberto Galhardo Simões.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 426/SAAE/89

No uso da competência delegada pela Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos determina o seguinte:

- 1. É criada, no âmbito do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, uma Comissão de Apoio ao Desenvolvimento da Actividade Legislativa, adiante abreviadamente designada por Comissão, à qual cabe apreciar os projectos legislativos da sua iniciativa ou sobre os quais o mesmo seja chamado a pronunciar-se.
- 2. A Comissão é presidida pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos e integrada pelos seguintes membros:
 - a) Director dos Serviços de Finanças;
 - b) Director dos Serviços de Economia;
 - c) Director dos Serviços de Turismo;
- d) Administrador Executivo do Fundo de Pensões de Macau:
 - e) Director da Inspecção e Coordenação de Jogos;
 - f) Director dos Serviços de Estatística e Censos;

- g) Director dos Serviços de Trabalho e Emprego;
- h) Vice-Presidente Executivo da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- i) Dois membros do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos por ele designados.
- 3. Os projectos legislativos referidos em 1 são distribuídos pelos membros da Comissão, a fim de sobre eles emitirem parecer escrito sucinto em prazo a fixar pelo presidente caso a caso.
 - 3.1. O parecer deve incidir basicamente sobre:
- a) Matérias directa e claramente respeitantes às atribuições do serviço em causa;
- b) Matérias que impliquem questões de natureza multidisciplinar, afectando a área de atribuições do serviço em causa;
- c) Matérias que constituam questões gerais de administração pública e que sejam por isso susceptíveis de afectar o serviço no seu regular funcionamento;
- d) Matérias que suscitem questões de fundo relativas a conveniência e/ou oportunidade política;
- e) Outras matérias sobre as quais o presidente solicite expressamente parecer.
- 4. Por convocação do presidente, realizar-se-ão reuniões para apreciação final dos projectos legislativos em causa.
- 4.1. As reuniões são presididas pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos que, no entanto, se poderá fazer substituir para o efeito pelo seu chefe de Gabinete e alternadamente secretariadas pelos outros dois membros do seu Gabinete que fazem parte da Comissão.
- 4.2. Os dirigentes dos serviços podem fazer-se representar ou acompanhar nas reuniões por funcionários ou agentes expressamente designados para o efeito.
- 5. O presidente designará, relativamente a cada projecto legislativo, o membro da Comissão que desempenhará funções de relator.
- 6. As normas processuais acima previstas podem ser excepcionadas, quando o presidente entender que a natureza ou a urgência do projecto em causa assim o aconselham.
- 7. O presidente pode igualmente determinar a constituição de «Grupos de Trabalho» para análise e/ou elaboração de projecto cuja complexidade e dimensão o justifique, funcionando sob a coordenação de um dos membros da Comissão e com recurso a meios técnicos existentes nos servicos.
- 8. Para apoio da Comissão, no que respeita à tradução dos projectos legislativos para língua chinesa, é criado um «Núcleo de Tradução».
 - 8.1. O Núcleo de Tradução pode ser composto por:
- a) Funcionários ou agentes dos serviços tutelados pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, que exercerão as respectivas funções em regime de acumulação, auferindo para tanto uma gratificação fixada no despacho de nomeação;
- b) Outras pessoas cujos serviços sejam contratados através do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, nos termos previstos na lei.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, António A. Galhardo Simões.

Despacho n.º 427/SAAE/89

Tendo a sociedade Companhia de Engenharia «Duccan» (Macau), Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 3 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no Boletim Oficial n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

- 1.º Autorizo a contratação de até 2 (dois) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM//88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.
- 2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:
- a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;
- b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;
- c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.
- 3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze